



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 625/90

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA SALARIAL DOS SERVIDORES - PÚBLICOS MUNICIPAIS SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, serão reajustados bimestralmente, a partir de 1º de novembro de 1.990.
- Art. 2º - O limite da despesa com pessoal do Município, incluindo-se aqueles pertencentes ao "Quadro em Extinção" (Celetistas), computados os reajustes, não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) da Receita Orçamentária Mensal do Município.
- § 1º - A base de cálculo para aplicação do reajuste a que se refere ao "Caput" deste artigo será o da receita orçamentária do primeiro mês anterior ao daquele da aplicação do reajuste.
- § 2º - Ficam excluídas da Receita Orçamentária, para efeito de aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) prevista no "Caput" deste artigo, as verbas decorrentes de convênios, desde que do cumprimento do convênio, não decorra despesa de pessoal para o Município.
- Art. 3º - Os reajustes bimestrais obedecerão a variação dos índices de Preços ao Consumidor (I.P.C.), ou qualquer outro índice que venha substituí-lo, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E) adotando-se o somatório do bimestre.
- § 1º - A incorporação dos reajustes de que trata a presente Lei, independe de nova Legislação, devendo-se proceder-se através de Decreto do Poder Executivo ou Ato da Mesa do Poder Legislativo, conforme o caso.
- § 2º - Para efeito de calendário, o bimestre inicial para aplicação da presente Lei será SETEMBRO/OUTUBRO de 1.990, com incorporação do índice apurado, no primeiro mês do bimestre subsequente.
- Art. 4º - Caso o índice apurado do I.P.C. do bimestre ultrapasse o limite da Receita estabelecido no Art.2º desta Lei, o percentual será reduzido aos limites fixados da receita, devendo a diferença ser computada como resíduo, tão logo assim permitir a mencionada receita.
- Art. 5º - A Política Salarial estabelecida na presente Lei, será alterada sempre - que for necessário ao equilíbrio da administração ou para preservação do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.
- Art. 6º - As disposições da presente Lei, serão aplicadas aos servidores públicos-municipais, regidos pelo Regime Jurídico Único.
- Art. 7º - Os recursos necessários à execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente.
- Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei Municipal nº 599 de 09 de março de 1.990.



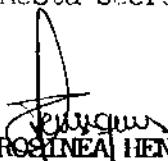
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 24 de agosto-
de 1.990.

JAIR FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na
data supra.


ROSINEIA HENRIQUES
Secretária Municipal de Administração